

**Processo n.:** @PCR 13/00485857

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 27, de 27/01/2012, no valor de R\$ 160.000,00, à Fundação Pró Rim

**Responsáveis:** Hercílio Alexandre da Luz Filho, Carlos Roberto Caetano, Bráulio César da Rocha Barbosa e Fundação Pró-Rim

**Procuradores:**

Larissa Grun Brandão Nascimento (de Carlos Roberto Caetano e Bráulio César da Rocha Barbosa)

Maycon Truppel Machado (da Fundação Pró-Rim)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 334/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville à Fundação Pró-Rim, no montante de R\$ 160.000,00, através da Nota de Empenho n. 2012NE000027, emitida em 27/01/2012 (f. 136), para a realização do projeto “Solidariedade e Cidadania”, em afronta ao então vigente art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais do Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

2.1. Ao Sr. **HERCÍLIO ALEXANDRE DA LUZ FILHO** – Presidente da entidade proponente em 2012, inscrito no CPF sob o n. 380.512.579-87, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência parcial de comprovação da realização do objeto proposto nos moldes estabelecidos na solicitação dos recursos e à ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos produtos ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente dos documentos fiscais apresentados e da ausência de outros elementos de suporte a fim de comprovar a realização do objeto proposto, no montante de R\$ 153.700,95, contrariando o disposto nos itens 8.8.2, “a”, “b” e “c”, 8.8.3, “a”, e 8.8.6, “a” e “b”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, e nos arts. 9º, III e IV, 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2013, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º, da então vigente Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49, 52, II e III, 58, 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, revogada pela Instrução Normativa n. TC-14/2012, e 36, IV, “b”, do Anexo 5 do Decreto (estadual) n. 2.870/2001;

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente com a contratação de serviços de organização e execução do projeto, no valor total de R\$ 45.826,00, infringindo o disposto no § 1º do art. 144 da então vigente Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e nos arts. 49 da então vigente Resolução n. TC-16/1994, revogada pela Instrução Normativa n. T -14/2012, e 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 307/2013 (itens 2.3.1.4 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0237/2017** e 3.4.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 0414/2018**);

**2.1.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de devolução dos valores não utilizados no projeto, referente ao rendimento de aplicação financeira, na importância de R\$ 624,95, contrariando o estabelecido pelos arts. 22, § 1º, e 24, V, do Decreto (estadual) n. 307/2013 e 44, VI, da então vigente Resolução n. TC-16/1994, revogada pela Instrução Normativa n. TC-14/2012 (itens 2.3.1.5 do Relatório DCE n. 0237/2017 e 3.4.1.1 do Relatório de DCE n. 0414/2018);

**2.1.4. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da fotocópia do cheque emitido para pagamento de despesas, em desacordo com o disposto nos arts. 16, *caput*, e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47 da então vigente Resolução n. TC-16/1994, revogada pela Instrução Normativa n. TC – 14/2012, e da ausência de manifestação do Conselho Fiscal da entidade proponente quanto à correta aplicação dos recursos no objeto do plano de trabalho e quanto ao atendimento da finalidade pactuada, em afronta ao que determina o item 8.4, “j”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL.

**2.2.** Ao Sr. **CARLOS ROBERTO CAETANO** - então ordenador primário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, inscrito no CPF sob o n. 419.423.619-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da concessão de subvenção social em valor superior ao máximo permitido, no sentido de aprovar os programas e ações a serem financiados, em contrariedade ao disposto no item 3.1, “b”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em obediência ao princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos, desrespeitando os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.4 do Relatório DCE n. 0237/2017 e 3.1.4 do Relatório DCE n. 0414/2018);

**2.3.** Ao Sr. **BRÁULIO CÉSAR DA ROCHA BARBOSA** - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, inscrito no CPF sob o n. 437.462.177-68, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de documentos exigidos na habilitação do projeto visando à sua aprovação e à liberação dos recursos, como concessão de subvenção social sem a expressa autorização do Governador, contrariando o disposto nos itens 4.1 e 5.1, “d”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, e à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de emissão de parecer fundamentado de análise do pedido conveniente, sem manifestação formal do concedente, e sem detalhamento do plano de trabalho, bem como das metas a serem atingidas, e plano de aplicação com orçamento detalhado, descumprindo as exigências dos arts. 1º e do § 1º do art. 2º da Lei (estadual) n. 13.334/2005 e 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 e do item 4.2, “a” a “e”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, inviabilizando a fiscalização pela concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, contrariando o disposto nos itens 1.1, “e”, “l”, “m”, e 2.1, “d”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL e no art. 130 da então vigente Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, em inobservância da motivação de todos os atos administrativos prevista nos arts. 37 da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual c/c os arts. 2º, parágrafo único, I, e 50 da Lei n. 9.784/1999.

**3.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Revisor que o fundamentam, bem como dos **Relatório DCE/CORA/Div.2 de Instrução n. 0237/2017 e de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 0414/2018** e do **Parecer MPC n. 2023/2019**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Casa Civil.

**4.** Dar conhecimento, após o trânsito em julgado, das informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, oficiando-se também ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

**Ata n.:** 25/2020

**Data da sessão n.:** 06/07/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiros com Voto vencido:** Cesar Filomeno Fontes e Luiz Roberto Herbst

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC